



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 9.010

<http://www.al.pb.leg.br>

João Pessoa - Quinta-feira, 02 de Outubro de 2025

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ADRIANO GALDINO

PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO FELIPE LEITÃO
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADA CIDA RAMOS
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO DR. TACIANO DINIZ
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO FÁBIO RAMALHO
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO TOVAR
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO
4º SECRETÁRIO	DEPUTADA DRA. JANE PANTA
1º SUPLENTE	DEPUTADO SARGENTO NETO
2º SUPLENTE	DEPUTADO GALEGO SOUZA
3º SUPLENTE	DEPUTADO EDUARDO BRITO
4º SUPLENTE	DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTE
Dep. João Gonçalves (PRESIDENTE)	Dep. João Paulo Segundo
Dep. Felipe Leitão (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Tanilson Soares
Dep. Bosco Carneiro	Dep. Francisca Motta
Dep. Danielle do Vale	Dep. Sílvia Benjamin
Dep. Chico Mendes	Dep. Jutay Meneses
Dep. DEL. Wallber Virgolino	Dep. Taciano Diniz
Dep. Camila Toscano	Dep. Anderson Monteiro

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

Dep. Félix Araújo	Dep. Tião Gomes
Dep. Anderson Monteiro (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Inácio Falcão
Dep. Hervázio Bezerra	Dep. Júnior Araújo
Dep. Sílvia Benjamin	Dep. Sargento Neto
Dep. Gilbertinho	Dep. Dr. Romualdo

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

Dep. Camila Toscano (PRESIDENTE)	Dep. Cida Ramos
Dep. Danielle do Vale (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Felipe Leitão
Dep. Dra. Paula	Dep. Jane Panta
Dep. Francisca Motta	Dep. Sargento Neto
Dep. Manoel Ludgério	Dep. Cícinho Lima

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

Dep. Galego Sousa (PRESIDENTE)	Dep. Eduardo Brito
Dep. Branco Mendes (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Inácio Falcão
Dep. Sílvia Benjamin	Dep. Felipe Leitão
Dep. Sargento Neto	Dep. Cícinho Lima
Dep. Wallber Virgolino	Dep. Taciano Diniz

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Dep. Hervázio Bezerra (PRESIDENTE)	Dep. Inácio Falcão
Dep. Cida Ramos (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Félix Araújo
Dep. Luciano Cartaxo	Dep. Jane Panta
Dep. Manoel Ludgério	Dep. Cícinho Lima
Dep. Romualdo	Dep. Gilbertinho

COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS

Dep. Chico Mendes (PRESIDENTE)	Dep. Sílvia Benjamin
Dep. João Paulo Segundo (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Júnior Araújo
Dep. Inácio Falcão	Dep. Félix Araújo
Dep. Camila Toscano	Dep. Dr. Taciano Diniz
Dep. Anderson Monteiro	Dep. Dr. Romualdo

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

TITULARES	SUPLENTE
Dep. Jutay Meneses (PRESIDENTE)	Dep. Bosco Carneiro
Dep. George Moraes (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Sílvia Benjamin
Dep. Branco Mendes	Dep. João Paulo Segundo
Dep. Luciano Cartaxo	Dep. Tanilson Soares
Dep. Chico Mendes	Dep. Francisca Motta
Dep. Danielle do Vale	Dep. Wallber Virgolino
Dep. Manoel Ludgério	Dep. Taciano Diniz

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

Dep. Júnior Araújo (PRESIDENTE)	Dep. Chico Mendes
Dep. Dra Paula (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Michell Henrique
Dep. João Paulo Segundo	Dep. Luciano Cartaxo
Dep. George Moraes	Dep. Sargento Neto
Dep. Camila Toscano	Dep. Manoel Ludgério

COMISSÃO DE JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER

Dep. Michel Henrique (PRESIDENTE)	Dep. Hervázio Bezerra
Dep. Manoel Ludgério	Dep. Camila Toscano
Dep. Luciano Cartaxo	Dep. Jutay Meneses
Dep. Eduardo Brito	Dep. Felipe Leitão
Dep. Cícinho Lima	Dep. George Moraes

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Dep. Cida Ramos (PRESIDENTE)	Dep. Bosco Carneiro
Dep. Anderson Monteiro (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Francisca Motta
Dep. Tião Gomes	Dep. Branco Mendes
Dep. Félix Araújo	Dep. Wallber Virgolino
Dep. George Moraes	Dep. Gilbertinho

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

Dep. Tanilson Soares (PRESIDENTE)	Dep. Michel Henrique
Dep. Sargento Neto (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Bosco Carneiro
Dep. Galego de Sousa	Dep. Branco Mendes
Dep. Sílvia Benjamin	Dep. Anderson Monteiro
Dep. Romualdo	Dep. DEL. Wallber Virgolino

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Dep. Dra. Jane Panta (PRESIDENTE)	Dep. Dra. Paula
Dep. Taciano Diniz (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Bosco Carneiro
Dep. Eduardo Brito	Dep. João Gonçalves
Dep. Tião Gomes	Dep. Manoel Ludgério
Dep. Dr. Romualdo	Dep. Gilbertinho

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Dep. Felipe Leitão (PRESIDENTE)	Dep. Hervázio Bezerra
Dep. João Gonçalves (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Galego de Sousa
Dep. Bosco Carneiro	Dep. Cida Ramos
Dep. Chico Mendes	Dep. João Paulo Segundo
Dep. Tião Gomes	Dep. Tanilson Soares
Dep. Camila Toscano	Dep. Cícinho Lima
Dep. Anderson Monteiro	Dep. Wallber Virgolino

SECRETARIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 1513/2023

Dispõe sobre a revogação do parágrafo único do artigo 91 da Lei 3.903 de 14 de julho de 1977 e acrescenta os parágrafos 1º e 2º ao mesmo artigo.

Exara-se parecer pela inconstitucionalidade da matéria.

Projeto que visa assegurar o direito de permanência aos policiais militares pertencentes ao quadro da administração, que dedicaram sua vida ao trabalho na instituição, adquirindo conhecimentos e técnicas essenciais para seu funcionamento e progredindo profissionalmente até atingirem o último posto em seu quadro. Em virtude de sua experiência, esses militares podem desempenhar diversas atividades administrativas. Sua permanência nos quadros da corporação seria uma união vantajosa, contribuindo para a efetividade do princípio constitucional da eficiência, conforme estabelecido na Carta da República de 1988.

A propositura carrega vício de iniciativa por tratar de assunto que demandaria processo legislativo deflagrado pelo Governador. **(C.F. art. 63, §2º, II, g e p).**

Precedentes do STF. ADI 2.966: “À luz do princípio da simetria, é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual as leis que disciplinem o regime jurídico dos militares (art. 61, § 1º, II, f, da CF/1988)”, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa.

Parecer pela inconstitucionalidade do Projeto.

AUTOR (A): DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
RELATOR (A): DEP. JOÃO GONÇALVES

PARECER Nº	580	/2025
------------	-----	-------

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1513/2023**, de autoria do Deputado Del. Wallber Virgolino, o qual “Dispõe sobre a revogação do parágrafo único do artigo 91 da Lei 3.903 de 14 de julho de 1977 e acrescenta os parágrafos 1º e 2º ao mesmo artigo.”.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em epígrafe tem o objetivo, nos termos do seu artigo 1º, de revogar o parágrafo único do artigo 91 da Lei 3.903 de 14 de julho de 1977 (Estatuto da Polícia Militar da Paraíba) e acrescentar os parágrafos 1º e 2º ao mesmo artigo.

O conteúdo do referido dispositivo é no sentido de garantir a permanência em atividade dos militares ocupantes do último posto do quadro de oficiais da administração castrense, até a idade limite de permanência no serviço público.

Em sua justificativa, o Deputado autor faz considerações:

O propósito deste projeto é assegurar o direito de permanência aos policiais militares pertencentes ao quadro da administração, que dedicaram sua vida ao trabalho na instituição, adquirindo conhecimentos e técnicas essenciais para seu funcionamento e progredindo profissionalmente até atingirem o último posto em seu quadro. Em virtude de sua experiência, esses militares podem desempenhar diversas atividades administrativas. Sua permanência nos quadros da corporação seria uma união vantajosa, contribuindo para a efetividade do princípio constitucional da eficiência, conforme estabelecido na Carta da República de 1988.

Pois bem, feito esse breve resumo do conteúdo do Projeto, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do art. 31, I, “a” da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos “constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos [...] para efeito de admissibilidade e tramitação [...]”.

Não há espaço para discutir o mérito do raciocínio do Parlamentar que apresentou a Propositura que ora se discute. **Porém, em que pese os bons propósitos do Projeto, entendo que ele não deve prosperar, pelas razões que agora passo a expor.**

Ao criar uma regra a ser cumprida pela Polícia Militar, a Assembleia Legislativa invade esfera de atuação do Poder Executivo, uma vez que através do artigo 63, §1º, II, a e e, da Constituição do Estado da Paraíba, reservou-se ao Governador do Estado a iniciativa legislativa para tratar da temática ora abordada. É o teor da Carta Paraibana:

Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade.

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

A fim de embasar o entendimento, é interessante apontar que o Supremo Tribunal Federal se posicionou da seguinte maneira:

Lei do Estado de São Paulo. Criação do Conselho Estadual de Controle e Fiscalização do Sangue (COFISAN), órgão auxiliar da Secretaria de Estado da Saúde. Lei de iniciativa parlamentar. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade reconhecida. Projeto de lei que visa à criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CF/1988). Princípio da simetria.

[ADI 1.275, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 16-5-2007, P, DJ de 8-6-2007.]

= ADI 3.179, rel. min. Cezar Peluso, j. 27-5-2010, P, DJE de 10-9-2010

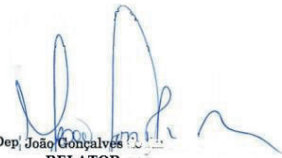
Especificamente a respeito dos militares, é interessante, mais uma vez, socorrer-nos da jurisprudência da nossa Corte Suprema:

À luz do princípio da simetria, é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual as leis que disciplinem o regime jurídico dos militares (art. 61, § 1º, II, f, da CF/1988). Matéria restrita à iniciativa do Poder Executivo não pode ser regulada por emenda constitucional de origem parlamentar. [ADI 2.966, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 6-4-2005, P, DJ de 6-5-2005.] = ADI 858, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 13-2-2008, P, DJE de 28-3-2008 Vide ADI 2.102, rel. min. Menezes Direito, j. 15-4-2009, P, DJE de 21-8-2009

Portanto, diante do exposto, **posiciono-me pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei 1513/2023.**

É como voto.

Sala das Comissões, 03 de setembro de 2025.

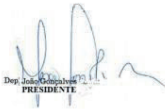

Dep. João Gonçalves
RELATOR

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina por unanimidade pela **inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 1513/2023**, nos termos do Voto do(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, 03 de setembro de 2025.


Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro


DEP. FRANCISCA MOTTA
MEMBRO

DEP. CHICO MENDES
Membro

DEP. BOSCO CARNEIRO
Membro


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro

PROJETO DE LEI Nº 2307/2024

Institui sanções administrativas aplicáveis à venda ou qualquer forma de comercialização de cigarros e assemelhados provenientes de crime ou contravenção penal. EXARA-SE PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.

Trata-se de projeto de lei estadual que prevê sanções administrativas para a comercialização de cigarros oriundos de crime ou contravenção penal. Embora sua finalidade seja legítima, a norma invade a competência privativa da União para legislar sobre matéria penal, conforme o art. 22, I da Constituição Federal. A aplicação de sanções com base em produtos de origem criminosa pressupõe apuração judicial, não podendo ser presumida em sede administrativa. Além disso, viola os princípios da legalidade, segurança jurídica e devido processo legal. A jurisprudência do STF já firmou entendimento contrário a normas semelhantes. A lei também cria insegurança para comerciantes, sujeitos a punições sem comprovação penal. Por isso, sua aprovação é juridicamente inviável. Recomenda-se sua rejeição ou reformulação.

Parecer pela inconstitucionalidade do Projeto.

AUTOR(A): DEP. ADRIANO GALDINO
RELATOR(A): DEP. CAMILA TOSCANO

PARECER Nº 593 /2025

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 2307/2024**, de autoria do Deputado Adriano Galdino que “Institui sanções administrativas aplicáveis à venda ou qualquer forma de comercialização de cigarros e assemelhados provenientes de crime ou contravenção penal.”.

A matéria constou no Expediente.

A instrução processual está em termos e a tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de projeto de lei estadual que institui sanções administrativas aplicáveis à venda ou qualquer forma de comercialização de cigarros e assemelhados provenientes de crime ou contravenção penal, no âmbito do Estado da Paraíba.

A norma proposta estabelece penalidades como advertência, multa, suspensão temporária da atividade comercial e até cassação da licença de funcionamento do estabelecimento que comercializar tais produtos, além de prever a atuação de órgãos estaduais de fiscalização e defesa do consumidor.

Em sua justificativa o Deputado proponente aduz o que se segue:

A presente iniciativa tem como objetivo principal dispor sobre sanções administrativas aplicáveis à venda ou qualquer forma de comercialização de cigarros e assemelhados provenientes de crime ou contravenção penal. Inicialmente, cabe destacar que a Constituição Federal outorga aos Estados-membros competência legislativa concorrente para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da Constituição Federal). Essa disposição encontra-se no art. 7º, §2º, inciso XII, da Constituição do Estado da Paraíba. A venda ou comercialização de cigarros e produtos similares provenientes de crime ou contravenção penal apresenta sérias implicações para a saúde pública e a economia nacional. A falta de controle resulta em produtos de qualidade duvidosa, colocando os consumidores em risco de doenças graves. Além disso, o mercado ilegal prejudica significativamente a arrecadação de impostos. A legislação proposta estabelece sanções administrativas, desde advertências até a cassação da licença de funcionamento do estabelecimento comercial, para desencorajar a reincidência e combater essa prática prejudicial. A recente decisão do Superior Tribunal de Justiça reconhece a gravidade do contrabando de cigarros e reforça a necessidade de medidas eficazes para reprimir esse tipo de crime, mesmo em casos de quantidades menores. Dessa forma, a aplicação rigorosa das penalidades administrativas visa proteger tanto a saúde dos consumidores quanto os interesses econômicos e comerciais do país, enfrentando não apenas questões fiscais, mas também crimes contra a saúde pública e as relações de consumo, conforme disposto no Código Penal. Diante do exposto, considerando que a matéria legislativa em tela obedece aos requisitos constitucionais de natureza formal e material previstos na Constituição Federal e na Carta Estadual, é que submeto este Projeto de Lei a apreciação dos nobres pares para fins de tramitação e aprovação na forma regimental.

Pois bem, de início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação fazendo um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se ela se encontra apta a continuar a sua tramitação.

A proposta legislativa tem, à primeira vista, uma finalidade legítima: a proteção da ordem econômica, da saúde pública e da segurança da população, ao buscar coibir o comércio de produtos fumígenos de origem ilícita, geralmente vinculados ao contrabando, à falsificação e à sonegação fiscal. Contudo, a análise jurídico-constitucional demanda exame não apenas da finalidade da norma, mas, sobretudo, de sua compatibilidade com a repartição de competências legislativas estabelecida pela Constituição da República, bem como com os princípios que regem o ordenamento jurídico pátrio.

A Constituição Federal de 1988, no artigo 22, inciso I, estabelece que compete privativamente à União legislar sobre direito penal e processual penal. Embora o projeto de lei em exame estabeleça sanções de natureza administrativa, seu conteúdo normativo está diretamente ancorado na existência de um ilícito

penal — a comercialização de produtos oriundos de crime ou contravenção penal.

A consequência disso é que a aplicação das penalidades administrativas previstas pela norma estadual pressupõe, necessariamente, a identificação de um fato típico penal, o que atrai a incidência da competência legislativa privativa da União. Assim, ainda que formalmente se trate de uma lei administrativa, materialmente há incursão em matéria penal, o que torna a norma formalmente e materialmente inconstitucional.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem sido firme nesse sentido. Em diversos precedentes, a Corte Suprema reconheceu a inconstitucionalidade de leis estaduais ou municipais que, embora travestidas de normas administrativas ou de proteção ao consumidor, criavam sanções vinculadas à prática de infrações penais, invadindo a competência legislativa da União.

Exemplo disso foi a ADI 4874/MG, na qual se julgou inconstitucional norma do Estado de Minas Gerais que previa sanções administrativas pela receptação de produtos roubados ou furtados, sob o fundamento de que a apuração da origem criminosa dos bens exige atividade investigativa e judicial própria do Direito Penal, não podendo ser presumida nem atribuída a autoridades administrativas estaduais.

Ademais, o projeto de lei em exame fere o princípio da legalidade, consagrado no artigo 5º, inciso II da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Ao prever punições administrativas com base em um critério jurídico indeterminado — a "origem criminosa" dos produtos —, o texto normativo compromete a segurança jurídica e cria um risco concreto de responsabilização arbitrária de comerciantes, que poderiam ser penalizados antes mesmo da comprovação judicial da ilicitude penal dos bens comercializados.

Tal situação afronta também o devido processo legal e o direito à ampla defesa, uma vez que a constatação da origem ilícita dos produtos depende de apuração criminal com garantias processuais plenas, o que não pode ser substituído por procedimento administrativo sumário.

Por fim, ainda que se reconheça a competência concorrente dos Estados para legislar sobre defesa do consumidor e proteção da saúde, nos termos do artigo 24 da Constituição, essa competência deve ser exercida dentro dos limites fixados pela Constituição e sem invadir matérias reservadas à União.

O conteúdo do projeto ultrapassa esses limites ao atrelar a aplicação de sanções administrativas a fatos cuja qualificação como ilícito depende de norma penal federal. A tentativa de disciplinar administrativamente condutas que derivam de um juízo penal prévio configura desvio de finalidade legislativa e compromete a harmonia federativa.

Diante de todo o exposto, conclui-se que o projeto de lei em análise padece de vícios formais e materiais de inconstitucionalidade, por invadir competência legislativa privativa da União, por ofender os princípios da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal, e por criar um regime sancionatório administrativo fundado em juízos típicos da seara penal. Sua aprovação e sanção, tal como redigido, é juridicamente desaconselhável, recomendando-se sua rejeição ou reformulação profunda, de modo a adequá-lo aos parâmetros constitucionais.

Portanto, diante do exposto, **posiciono-me pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária 2.307/2024.**

É o voto. Sala das Comissões, 03/09/2025.


DEP. CAMILA TOSCANO
Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina por unanimidade pela **inconstitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária 2307/2024**, nos termos do voto do(a) Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 03/09/2025.


Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro


DEP. FRANCISCAMOTTA
MEMBRO

DEP. CHICO MENDES
Membro

DEP. BOSCO CARNEIRO
Membro


DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro

DEPACHOS

Projeto de Lei Nº 2.588/2024
DESPACHO Nº 084/2025

CONSIDERANDO a apresentação pelo **Deputado Adriano Galdino** de proposição que “*Assegura aos pacientes submetidos a cirurgia de transplante os mesmos direitos das pessoas com deficiência e dá outras providências*”.

CONSIDERANDO a existência do **Projeto de Lei nº 2043/2024**, que “*Dispõe acerca do reconhecimento do paciente transplantado como pessoa com deficiência*”, abrangendo o conteúdo do **PLO 2.588/2025**;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 163, I, do Regimento Interno desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições; e

CONSIDERANDO que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento exarado pelo colegiado através da **Decisão Colegiada nº 001/2025**, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposições que tiverem a **PREJUDICIALIDADE** identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados prejudicados diretamente por despacho desta.

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação **resolve ARQUIVAR** o **Projeto de Lei nº 2.588/2024**, do **Deputado Adriano Galdino**, por prejudicialidade, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 001/2025.

João Pessoa, 12 de agosto de 2025.


Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 2647 /2024
DESPACHO Nº 085/2025

CONSIDERANDO a apresentação pelo (a) **Dep. Francisca Motta** de proposição que “*Dispõe sobre a conscientização e prevenção aos crimes cibernéticos contra crianças e adolescentes no Estado da Paraíba, e dá outras providências.*”.

CONSIDERANDO a existência dos **Projetos de Lei nºs 1.937/2024 e 1.678/2024**, que abrangam o conteúdo do **PLO 2647 /2024**;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 163, I, do Regimento Interno desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições; e

CONSIDERANDO que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento exarado pelo colegiado através da **Decisão Colegiada nº 001/2025**, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposições que tiverem a **PREJUDICIALIDADE** identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados prejudicados diretamente por despacho desta.

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação **resolve ARQUIVAR** o **Projeto de Lei nº 2647/2025**, do (a) **Dep. Francisca Motta**, por prejudicialidade, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 001/2025.

João Pessoa, 12 de agosto de 2025.


Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 4.700/2025

DESPACHO Nº 091/2025

CONSIDERANDO a apresentação pelo **Deputado Eduardo Carneiro** de proposição que “*Concede o Título de Cidadão Paraibano ao Senhor Michel Miguel Elias Temer Lulia e dá outras providências*”.

CONSIDERANDO a vigência da Lei nº 9.979/2013, que “*Concede Título de Cidadão Paraibano ao Vice-Presidente do Brasil Michel Miguel Elias Temer Lulia.*”, que regula a matéria veiculada no **Projeto de Lei nº 4.700/2025**.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 163 do Regimento Interno desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições; e

CONSIDERANDO que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento exarado pelo colegiado através da **Decisão Colegiada nº 001/2025**, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposições que tiverem a **PREJUDICIALIDADE** identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados prejudicados diretamente por despacho desta.

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação **resolve ARQUIVAR** o **Projeto de Lei nº 4.700/2025**, do **Deputado Eduardo Carneiro**, por **PREJUDICIALIDADE**, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 001/2025.

João Pessoa, 12 de agosto de 2025.


Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

CADERNO ADMINISTRATIVO

ATO DA MESA

ATO DA MESA Nº 063/2025

A **MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 18, inciso XI, da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 e de acordo com o disposto na Resolução 1.581 de 19 de fevereiro de 2013, alterada pelas Resoluções nº 1.789, de 07 de março de 2019 e nº 1.855 de 10 de setembro de 2019 e Lei nº 9.969 de 08 de março de 2013 c/c a Lei nº 11.445 de 08 de outubro de 2019.

RESOLVE exonerar, retroagindo a 01 de outubro do corrente ano, os servidores abaixo relacionados:

NOME	MATRÍCULA	CARGO	SÍMBOLO
JOELITON PEREIRA DA SILVA	2958287	SECRETÁRIO PARLAMENTAR IX	AL-SE-009
BRUNO MAGNO DE OLIVEIRA TIBURCIO	2956608	SECRETÁRIO PARLAMENTAR XI	AL-SE-011
MARIA CAROLINE OLIVEIRA GOMES	2949288	SECRETÁRIO PARLAMENTAR XII	AL-SE-012
MATEUS LIRA CUNHA	2957604	SECRETÁRIO PARLAMENTAR XII	AL-SE-012
RICARDO AUGUSTO DA SILVA	2955407	SECRETÁRIO PARLAMENTAR XXII	AL-SE-022
LUCIAN RAMOS RODRIGUES	2957990	SECRETÁRIO PARLAMENTAR XXII	AL-SE-022
CLARA TRUTA DUARTE	2956420	SECRETÁRIO PARLAMENTAR XXIII	AL-SE-023
SILVIO BORGES SANTIAGO	2893207	SECRETÁRIO PARLAMENTAR XXV	AL-SE-025
FABIA ELOISA PAULA DA SILVA	2954052	ASSESSOR OPERACIONAL II	AL-SP-002

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 02 de outubro de 2025.


Dep. ADRIANO GALDINO
Presidente


Dep. TOVAR
1º Secretário


Dep. EDUARDO CARNEIRO
2º Secretário

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
CEP 58013-900

JOSÉ GOMES NETO
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS E EDITORA

FRANCISCO DE SOUZA NETO
DIAGRAMADOR